



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051286-54.2011.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Euclides Dias Sá Filho
EMBARGADA : Antônio José da Silva
ADVOGADOS : Ênio Silva Nascimento

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE SERVIDOR MILITAR ESTADUAL - APELO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS – RECURSO INTERPOSTO ANTES DE 18 DE MARÇO DE 2016 - APLICADO O CPC/1973 - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL – PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE – PRAZO EM DOBRO ULTRAPASSADO PELA AUTARQUIA ESTADUAL - ART. 536 C/C ART. 188, AMBOS DO CPC/1973 - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA – SEGUIMENTO NEGADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

Apresentam-se intempestivos os Embargos Declaratórios quando interpostos após o decurso do prazo estabelecido pelo CPC/1973.

Nos termos do artigo 557 do CPC/1973, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PBPREV – Paraíba Previdência contra decisão monocrática de fls. 93/97 que deu provimento ao Apelo interposto pelo embargado para julgar procedentes os

pedidos autorais, determinando o descongelamento do anuênio e adicional de inatividade até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como que sejam pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referentes ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa (fl. 97).

A embargante (fls.99/104) alega que há contradição na decisão embargada e pugna pela manifestação expressa sobre a vigência e aplicação do “art. 23 da Lei 12.016/2009 quanto à legislação aplicável para a análise do prazo de impetração de Mandado de Segurança para atos únicos de efeito concreto, considerando as peculiaridades dos presentes autos para fins de prequestionamento da matéria” (fl. 96/97).

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Embargos Declaratórios interpostos antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não merece trânsito o recurso, porque manifestamente intempestivo. Explico.

O art. 536 do CPC dispõe que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo”.

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/1973:

CPC. Art. 184 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

CPC. Art. 240 Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, o embargante foi intimado do Acórdão recorrido por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) disponibilizada em 27.01.16 e considerada publicada no dia 28.01.16, consoante atesta da certidão à fl. 98.

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC, o dia 28.01.16 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 29.01.16 (sexta-feira) e segue até o dia 10.02.16 (quarta-feira), considerando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente ante ao término em dia não útil (domingo, dia 07.02.2016 e ponto facultativo, dia 08.02.16, cf. Ato da Presidência 01/2016, publicado em 08.01.16).

Assim, resta intempestivo o recurso ajuizado no dia 11.02.16, após o término do prazo, conforme chancela de protocolo no rosto da petição (fl. 99), quando já decorrido o prazo em dobro de 10 (dez) dias previsto no art. 536 c/c art.188, ambos do CPC/1973.

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*², do Código Processo Civil de 1973.

P. I.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

² CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.